



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 513

ACÓRDÃO Nº 5.575

(05.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 513 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: Marechal Deodoro

Recorrente: Coligação "Marechal merece respeito e trabalho"

Advogado: André Luiz Barros da Silva

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO. CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO NO TRE. INEXISTÊNCIA. SANAÇÃO SUPERVENIENTE. EXTEMPORANEIDADE. PROCESSO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a participação no processo eleitoral de partido político que não possua, até a data da realização da convenção, órgão de direção constituído no município e devidamente anotado do Tribunal Regional Eleitoral, não lhe socorrendo a anotação fora do prazo previsto em lei.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 5 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 513

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL INOMINADO interposto pela **coligação "Marechal Merece Respeito e Trabalho"**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 26ª Zona (Marechal Deodoro - AL), a qual declarou a aptidão da coligação para disputar as eleições, ao tempo em que excluiu o Partido Democrático Trabalhista de sua formação em virtude da anotação do partido no TRE/AL somente ter sido promovida em 18 de julho de 2008.

Em recurso eleitoral de folhas 60 a 62, alegou que diversamente do que restara consignado na sentença, o PDT não havia descumprido o requisito exigido pelo art. 2º da Resolução nº 22.717 do TSE, porquanto conforme o documento de folha 58 o diretório municipal comunicou ao Diretório Regional do PDT a formação da comissão executiva municipal.

Acrescentou, ainda, que seria desproporcional penalizar, tanto a coligação recorrente, quanto a comissão executiva municipal, em razão da conduta omissiva do diretório estadual do PDT.

A procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 69 a 70, manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que o prazo legal para a formação do órgão de direção no município não foi respeitado.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 513

VOTO

1. Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que, conforme o documento de folha 52, a comunicação da formação da comissão executiva municipal do PDT se deu efetivamente apenas em 18 de julho de 2008, depois da realização das convenções em 29 de junho de 2008 (cf. fls. 4 a 30).

2. Desse modo, resta comprovado que não foi respeitada exigência prevista no art. 4º da Lei Federal nº 9.504/97¹ e no art. 2º da Resolução nº 22.717/2008 do TSE², visto que até a época da convenção do Partido Democrático Trabalhista, ainda não havia anotação do seu órgão de direção municipal.

3. Assim, não prospera o argumento de que a coligação e a comissão executiva municipal não poderiam ser prejudicadas pela omissão do diretório estadual do PDT, haja vista que no presente caso não importa a discussão a respeito do culpado pela ausência da anotação, e sim a ausência de anotação do órgão de direção municipal no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas antes da realização da convenção.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 5 de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

² Art. 2o Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei no 9.504/97, art. 4o e Lei no 9.096/95, art. 10, p. único, II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 513, Classe 30

Embargante: Coligação "Marechal Merece Respeito e Trabalho"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.575, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.575 de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, P. D. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. D. S. S.
Coordenadora de Sessões